



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

### **DECRETO Nº 1.865, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1972.**

“Que regulamenta a Lei nº 1636, de 29 de março de 1972, que dispõe sobre o processo de lançamentos e cobrança das tarifas decorrentes dos serviços de Água e Esgoto de Bauru”.

DR. ALCIDES FRANCISCATO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e, tendo em vista a que dispõe o art.11 da Lei nº 1636, de 29 de Março de 1972.

### **DECRETA :-**

- Artigo 1º - O lançamento e cobrança das tarifas de consumo de água e de esgoto, correspondentes aos serviços prestados pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru, reger-se-á pelas normas do regulamento que acompanha o presente Decreto.
- Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **DAS TARIFAS E CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Do sistema e incidência Tarifária**

- Artigo 1º - Os serviços da distribuição de água e da coleta de esgoto prestados pelo Departamento de Água e Esgoto (DAE) do Município de Bauru serão cobrados sob a forma de Tarifas.
- Artigo 2º - As Tarifas de Água e de Esgoto incidirão sobre todos os prédios situados nas vias e logradouros públicos do Município de Bauru, onde houver ou vier a ser assentada a respectiva rede.

#### **CAPÍTULO II**

#### **Da estrutura e composição tarifárias**

- Artigo 3º - O valor de tarifa de consumo de água será calculado com base no custo do serviço, levando-se em conta as reservas para depreciação e de expansão dos serviços, assim como as despesas com juros e amortizações.
- Artigo 4º - A Tarifa de consumo de água compreende um consumo mínimo considerado normal e outro de excesso, conforme o gasto extraordinário, medidos por hidrômetros.
- § 1º - O consumo considerado normal será de 15 m<sup>3</sup>(quinze metros cúbicos) mensal, por dependência ou ligação, sendo que no caso de não atingir este limite, será cobrado a tarifa mínima.
- § 2º - O excesso será cobrado através de uma tabela diferencial fixada de acordo com os hidrômetros de consumo.
- Artigo 5º - A tarifa de esgoto será de 60% (sessenta por cento) do que for cobrado pelo fornecimento de água durante o mesmo período, exceto nos casos em que o imóvel disponha de suprimento próprio de água.
- § Único:- Para os prédios dotados apenas de ligação de esgoto, a tarifa será calculada com base em um volume de água consumida por mês, equivalente a 15m<sup>3</sup> (consumo mínimo).

#### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Lançamentos**

- Artigo 6º - Os lançamentos alcançarão todos os prédios ligados as respectivas redes e serão feitos em nome do proprietário do imóvel, o qual responde pelo pagamento das mesmas com igual responsabilidade dos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- § Único- O DAE poderá para efeito de simplificação do lançamento constatar no aviso ou recibo, somente o endereço do prédio.
- Artigo 7º - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento das tarifas, qualquer que seja a época em que tenham sido devidas.
- Artigo 8º - A seu critério, o Departamento de Água e Esgoto de Bauru remeterá diretamente ao contribuinte, pelos meios ao seu alcance, avisos para pagamento das tarifas o qual servirá como comunicação de lançamentos.
- Artigo 9º - As unidades autônomas relativas a prédios e condomínios, tais como apartamentos, conjuntos, escritórios, lojas, garagens e outras divisões e subdivisões, nos termos do art. II de Lei Federal 4591 de 06/12/64, terão lançamento único.
- § Único:- O lançamento a que este artigo se refere, será efetivado com base no consumo normal, calculado para cada unidade autônoma.
- Artigo 10º- Os prédios de habitação coletiva, geralmente denominados “cortiços”, serão lançados como se fossem único prédio, salvo se houver separação indicada por proprietários diversos ou números diferentes nas habitações.
- Artigo 11º- Em caso de ruas particulares ou Vilas, será feito lançamento para cada prédio.
- Artigo 12º- Se o prédio for demolido, será cancelado o lançamento das tarifas correspondentes aos meses seguintes da demolição, atendida a exigência do art. 17; nenhuma restituição, porém, será feita, se as tarifas dos meses seguintes já estiverem pagas.
- § Único:- Tratando-se de demolição, as ligações referentes ao prédio serão suprimidas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **De tempo o modo de arrecadação**

- Artigo 13º- As tarifas de consumo de água e de esgoto serão arrecadadas mensalmente e cobradas conjuntamente.
- § 1º- A arrecadação será feita sem acréscimo se o recolhimento se verificar dentro do prazo fixado no aviso para pagamento, acrescida da multa de 10º (dez por cento), se o recolhimento se verificar após a data de vencimento do prazo estabelecido.
- § 2º- Não será permitida a prorrogação dos prazos fixados nos avisos para pagamento, bem como a não aplicação da multa referida no parágrafo anterior, salvo medida de caráter geral, legalmente estabelecida.
- § 3º- O recebimento das tarifas será feito pela Tesouraria do Departamento de Água e Esgoto ou estabelecimento de crédito devidamente autorizado.

### **CAPÍTULO V**

#### **Das reclamações e recursos**

- Artigo 14º- Os coletados poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem lesivos aos seus direitos.
- § Único:- Cabe, também, a reclamação por parte de qualquer interessado contra omissão ou exclusão do seu imóvel do rol de lançamento, bem como, quanto a falta de entrega o aviso para pagamento o que deverá se verificar, nesta última hipótese dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do mês seguinte aquele que se refere o lançamento.
- Artigo 15º- As reclamações contra o lançamento deverão ser apresentadas ao Departamento de Água e Esgoto até 5 (cinco) dias antes da data para pagamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- § Único:- O Departamento de Água e Esgoto não tomará conhecimento de reclamações relacionadas com o aumento de consumo de água provocado por perdas das canalizações, ou qualquer outro ponto que torna despercebido o vazamento, se a manutenção destes for de responsabilidade do coletado.
- Artigo 16º- As reclamações e recursos em geral não terão efeito suspensivo, mas as tarifas e multas pagas indevidamente serão restituídas sem qualquer desconto servindo de instrumento da restituição o mesmo processo de reclamação e recurso.
- § 1º- Proceder-se-á a restituição somente após a juntada ao processo e comprovante original de pagamento.
- § 2º:- Quando se tratar de restituição parcial, o comprovante de pagamento será devolvido ao interessado no próprio ato da restituição, observando-se no mesmo a quantia devolvida.
- § 3º:- Nos casos de tarifa e multas pagas indevidamente, será permitida a compensação, a juízo do Departamento de Água e Esgoto, com prestações não pagas no mesmo exercício, desde que isso conste do despacho.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das obrigações dos contribuintes**

- Artigo 17º - Os proprietários sujeitos as tarifas serão obrigados a comunicar ao Departamento de Água e Esgoto até o 10º (décimo) dia do mês seguinte, toda modificação e alteração ligada aos elementos que integram o lançamento, bem como a demolição do prédio.
- § Único:- O disposto neste artigo, no que se refere à demolição, não impede que o Departamento de Água e Esgoto, "ex-offício", cancele o lançamento na forma indicada pelo artigo 12 deste Regulamento.
- Artigo 18º- Os proprietários serão também obrigados a comunicar, na forma do artigo anterior, o término da construção dos prédios sujeitos as tarifas.
- Artigo 19º- A qualquer tempo que se verificar a alienação ou transmissão de prédio, sujeito as tarifas, será o fato comunicado ao Departamento de Água e Esgoto dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem ao ato translativo, cabendo o encargo desta comunicação, obrigatoriamente, ao adquirente e transmitente.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Das Certidões Negativas**

- Artigo 20º- Os trabalhos de expedição negativa e tarifas relativas aos serviços de água e esgoto serão custeados pelos interessados.
- § 1º- Os pedidos de certidão negativa serão feitos em formulários apropriados fornecidos pelo Departamento de Água e Esgoto.
- § 2º- As importâncias correspondentes aos trabalhos de expedição das certidões negativas, serão recolhidas pela Tesouraria do Departamento de Água e Esgoto de Bauru, e constituirão receita da Autarquia.
- Artigo 21º- As Certidões Negativas expedidas pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru aplicar-se-á, no que couber, o que dispõe o capítulo IV, do Código Tributário Municipal de Bauru, instituído pela Lei nº 1279 do 29/12/66, com todas as suas alterações subsequentes.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Das contravenções e suas penalidades**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

### ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 22º - O débito existente até o vencimento de nova conta implicará na suspensão do fornecimento de água.
- § Único:- A água voltará a ser fornecida mediante o pagamento das tarifas em atraso, acrescidas das despesas de operações de fechamento e abertura.
- Artigo 23º - Quem executar qualquer serviço que prejudique as instalações públicas da rede de água, tais como, conduzir corrente elétrica das instalações prediais para canalização de água, construir derivação do ramal predial, desvia-lo de sua direção ou alterar seu normal funcionamento, será obrigado a indenizar o dano causado, pagando o conserto ou reconstrução exigidas, que serão feitas pelo DAE além de correr na multa equivalente até ¼ do salário mínimo vigente em Bauru.
- Artigo 24º - Incorrerá na multa equivalente a ¼ do salário mínimo vigente em Bauru, e ficará obrigado ao pagamento dos consertos resultantes, o consumidor que:-
- a) retirar água diretamente da canalização pública do ramal predial por meio de bomba ou outro dispositivo de sucção;
  - b) servir a outro prédio de derivação de sua instalação;
  - c) danificar o hidrômetro, retirá-lo do ramal predial ou impedir ou alterar seu normal fornecimento;
  - d) servir-se da rede pública através do ramal predial não executado pelo DAE e nele cadastrado.

#### CAPÍTULO IX

#### Disposições Gerais e Transitórias

- Artigo 25º - As contribuições de qualquer natureza decorrentes de serviços prestados pelo DAE, e que não são tarifas de água e de esgoto, de que trata este Regulamento continuarão a ser cobradas de conformidade com a legislação em vigor e disposições internas próprias.
- Artigo 26º - É vedado ao Departamento de Água e Esgoto conceder isenção de tarifas dos serviços de água e esgoto às Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais.
- § Único:- Os prédios destinados às Entidades Beneficentes, sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública e os destinados aos Templos de qualquer Culto Religioso gozarão de 50% (cinquenta por cento) de redução nas tarifas dos serviços de água e de esgoto.
- Artigo 27º - O Departamento de Água e Esgoto não efetuará nenhuma ligação e religação de água em imóvel desprovido de hidrômetro.
- Artigo 28º - Os imóveis que não possuem hidrômetros pagarão por mês o equivalente até 3 (três) vezes o consumo mínimo (45m<sup>3</sup>) de conformidade com a tabela anexa.
- Artigo 29º - As normas referentes às instalações prediais do DAE serão baixadas mediante Resolução do Conselho da Autarquia.
- Artigo 30º - Caberá ao DAE a resolução de todos os casos omissos ou duvidosos do presente Regulamento.
- Bauru, 21 de dezembro de 1972.

DR. ALCIDES FRANCISCATO  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Coordenadoria dos Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura, na mesma data

DR. JOÃO LOZANO CRUZ  
COORDENADOR DOS NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

### TABELA

(Art. 28º- Prédios sem hidrômetros)

ÁREA	PADRÃO/ÍNDICE			
	ÓTIMA	BOA	REGULAR	RÚSTICA
Até 80,0	2,0	1,4	1,3	1,2
80,0 a 150,0	3,0	1,6	1,6	1,4
150,0 a 250,0	3,0	2,0	1,8	1,6
Acima de 250,0	3,0	2,5	2,0	1,8

Os índices constantes da Tabela acima são multiplicativos da tarifa mínima (consumo normal)  
A área refere-se a construída.

Os padrões são assim considerados:-

- 1- ótimo:- casa de alvenaria com acabamento luxuoso.
  - 2- Bom:- casa de alvenaria com acabamento normal.
  - 3- regular:- a) casa de alvenaria em mau estado.  
b) casa de madeira em bom estado.
  - 4- rústica:- casa de madeira em mau estado.
-